

## **Processo Nº: 5096894-36.2021.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg. Púb

Prioridade.....: Pedido de Liminar

Tipo Ação.....: Mandado de Segurança Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 01/03/2021 09:22:05

Valor da Causa.....: R\$ 100,00

Classificador.....:

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Polo Passivo

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA \_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, representada na forma do art. 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seu **Presidente**, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio dos **Procuradores de Prerrogativas** (*vide* art. 159-E<sup>1</sup> do Regimento Interno da OAB/GO), com fulcro no 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso III e 21, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em desfavor do **Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, Rogério Cruz, o qual pode ser encontrado no seu endereço funcional localizado na Prefeitura Municipal de Goiânia, Av. do Cerrado, nº 999 - Alphaville Araguaia, Goiânia - GO, CEP nº 74884-092, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

<sup>1</sup> **Art. 159-E.** A Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO é composta pelos procuradores aprovados em concurso público de provas e possui as seguintes atribuições: I – A defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados e da advocacia em geral, judicial e extrajudicialmente;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

## D) DO ATO ILEGAL

Excelência, o objeto do *mandamus* é o **Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021**, de autoria do **Prefeito Municipal de Goiânia**, que estabeleceu o *lockdown* no espaço territorial sujeito à sua administração com o objetivo de suspender o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, não consideradas essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do vírus Covid-19 e as suas variantes.

De início, convém ressaltar que ato impugnado apresenta uma **indeterminação temporal** relacionado à sua **vigência e produção de efeitos**, porquanto a restrição ao funcionamento das atividades econômicas e não econômicas perdurará pelo prazo inicial de sete dias, o qual poderá ser prorrogado indefinidamente até que ocorra a redução da taxa de ocupação dos leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por cinco dias consecutivos (*vide* art. 10-A, §2º do Decreto Municipal nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021).

Além disso, ao estabelecer o *lockdown*, o impetrado **discricionariamente** elaborou uma lista de atividades que, no seu modo de ver, não precisam se submeter à paralisação obrigatória por serem considerados "essenciais". Nesse sentido, vale transcrever o seletor discriminado no Decreto questionado:

**Art. 10-A.** Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes. (...) § 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a: a) atendimento de urgência e emergência; b) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação; c) unidades de hematologia e hemoterapia; d) unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia, neurologia, intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva; e) atendimentos de emergências odontológicas; f) farmácias e drogarias; g) clínicas de vacinação; h) clínicas de imagem; i) serviços de testagem para COVID-19; j) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e especialidades em saúde de instituições de ensino superior, com atendimento em 50%, mediante agendamento prévio,

Página 2 de 20





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos; k) laboratórios de análises clínicas;

II - em cemitérios e funerárias;

III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como: a) supermercados, hipermercados e mercearias; b) distribuidoras de água; c) açougues e peixarias; d) laticínios e frios; e) frutarias e verduras;

V - em panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade delivery;

VI - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;

VII - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VIII - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

IX - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas; X - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;

XI - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;

XII - pelos serviços de call center, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XIII - para a segurança pública e privada;

XIV - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana;

XV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e delivery;

XVI - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVII - por empresas que atuam como veículo de comunicação; XVIII - em hotéis, pousadas e correlatos;

XIX - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID19;

XX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXI - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXII - para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;

XXIII - para o suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXIV - em restaurantes e lanchonetes somente para retirada no local ou na modalidade delivery;





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

- XXV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limites máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;
- XXVI - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências;
- XXVII - em autopeças, exclusivamente na modalidade delivery, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;
- XXVIII - em estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição;
- XXIX - para o suporte de aulas não presenciais;
- XXX - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;
- XXXI - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;
- XXXII - em atendimento ao público nas Centrais de atendimento ATENDE FÁCIL;
- XXXIII - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;
- XXXIV - em estabelecimentos públicos e privados de educação na etapa superior, exclusivamente na modalidade remota;
- XXXV - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;
- XXXVI - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.

Contudo, embora seja louvável a iniciativa do impetrado de promover medidas ainda mais rigorosas em prol da saúde pública, é possível notar que **não há razoabilidade** ou **proporcionalidade** na **extensão da paralisação obrigatória aos escritórios de advocacia**, pois isso fere a **indispensabilidade inata** da profissão reconhecida em nível constitucional, nos termos do art. 133 da Carta Republicana.

Além disso, conforme o que será oportunamente demonstrado, a **exclusão dos escritórios de advocacia do rol de atividades essenciais** não **considerou**, por exemplo, que o **Poder Judiciário** permanecerá em **plena atividade** durante todo o período de vigência do *lockdown*, o que implica dizer que os **processos judiciais não serão interrompidos** durante a vigência do ato normativo. Tanto é verdade que, no dia **28 de fevereiro de 2021**, foi publicado o **Decreto Judiciário nº 666/2021**, da lavra do **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, pelo qual foi determinada a suspensão dos prazos processuais somente dos **processos físicos**, sem extensão aos **processos digitais** que continuarão tramitando normalmente.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Logo, a imposição da paralisação obrigatória impingirá sobre a categoria representada pela impetrante uma série de prejuízos que repercutirão nos interesses dos próprios jurisdicionados, uma vez que grande parte dos advogados **investiram na instalação de equipamentos telemáticos** nos seus próprios escritórios para acompanhar os atos processuais que estão sendo praticados de forma "não presencial".

Noutro lado, o **Decreto Municipal não considerou** que a continuidade da prestação jurisdicional impõe o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia para garantir que os patronos possam receber os seus constituintes em atendimento presencial para consultas e atendimentos quando isso for necessário e indispensável. Tal prática, inclusive, não representa, **nem potencialmente**, qualquer risco à **saúde pública** dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, muitas vezes, se resume ao atendimento individual que normalmente é **previamente agendado**. Além disso, a atividade da advocacia pode, sem maiores dificuldades, conviver muito bem com a deferências aos protocolos de higiene e segurança sanitária.

Vale destacar, por oportuno, que no ano de 2020, o próprio **Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** já havia assinalado que as medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público, em virtude da pandemia causada pela expansão do vírus Covid-19, **não podem conduzir à proibição de atendimento presencial nos escritórios de advocacia** (processo nº 5185433.68.2020.8.09.0000, *decisão anexa*), tampouco **impedir** o funcionamento **ininterrupto** (processo nº 5314659.29.2020.8.09.0000, *decisão anexa*).

Assim, em vista da ofensa às prerrogativas experimentada pela categoria representada pela impetrante e do **potencial efeito danoso** que o **Decreto Municipal** refletirá sobre os jurisdicionados, alternativa não restou à **Ordem dos Advogados do Brasil** senão propor a presente ação de tutela coletiva de direitos com o objetivo de garantir aos advogados o direito de exercerem plenamente o seu ofício sem qualquer **restrição ilegítima imposta pelo Poder Público**.

É o que se passa a articuladamente a demonstrar.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

## II) DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

O artigo 5º, inciso LXX, "b"<sup>2</sup> da Constituição Federal assegura como garantia constitucional o direito de impetrar mandado de segurança coletivo para proteger direito líquido certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato praticado por autoridade pública ou agente de Pessoa Jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ainda, dispõe o artigo 21, parágrafo único, inciso I<sup>3</sup> da Lei nº 12.016/09 que a espécie mandamental coletiva é cabível quando o direito lesado é titularizado por uma coletividade determinável, assegurando a propositura do *mandamus* para preservar ou remediar lesão praticada em face de direito coletivo *stricto sensu*.

*In casu*, é cabível o remédio constitucional impetrado sob a índole coletiva, haja vista que o ato combatido foi lavrado por autoridade pública, mais precisamente, o **Prefeito Municipal de Goiânia**, que estabeleceu restrições desproporcionais e dissociadas da razoabilidade ao pleno exercício da atividade protagonizada pela categoria representada pela impetrante.

Desse modo, como o ato impugnado fere o ordenamento jurídico e atinge uma categoria determinável de pessoas, vislumbra-se a caracterização de ofensa aos **direitos coletivos da advocacia goiana**, o que torna indubitosa a a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura da demanda, nos moldes dos artigos 44, inciso II e 49, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.906/94. Por relevante que seja, assim preveem os dispositivos mencionados:

<sup>2</sup> **Art. 5º, LXX da CF-** o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

<sup>3</sup> **Art. 21. O mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. **Parágrafo único.** Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II – promover, com exclusividade, a representação, a **defesa**, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 49. Os **Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições** ou os fins desta lei. **Parágrafo único.** As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Para que não parem dúvidas a respeito da legitimidade da impetrante, confira-se abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO ALAGOAS CONTRA ATO DE AUTORIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DEFLAGROU PROCESSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA QUE, AOS OLHOS DA IMPETRANTE, NÃO PERTENCERIA AO LEGISLATIVO. **PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA OAB PARA PROPOR MS EM DEFESA DA ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ASSIM COMO EM FAVOR DOS ADVOGADOS COMPONENTES DO SEU QUADRO.** PRECEDENTES: RMS 36.483/RJ, REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 29.8.12; RMS 1.906/MT, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 25.10.93. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A questão de fundo se circunscreve em saber se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, tem legitimidade ativa para o Mandado de Segurança Coletivo que objetiva assegurar o correto procedimento de escolha de candidato para ocupar vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado. 2. O estatuto regulamentador da profissão, Lei 8.906/94, prevê, em seu art. 44, a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público destinado a defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Ampliou-se a compreensão da Lei 4.215/63, que preteritamente regulava a profissão, e que previa caber à OAB apenas representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos Advogados e os individuais, relacionados com o exercício da Advocacia. 3. Assinale-se o caráter ambivalente da Entidade: luta pelos interesses corporativos, como também pelos Direitos Humanos e pela supremacia da Ordem Democrática, possuindo mandato constitucional para tomar parte de todas essas questões. 4. Assim, é inegável que, caso futuramente se entenda, no mérito do mandamus, que ocorreu violação às regras procedimentais levadas a efeito pela Assembleia Legislativa Alagoana na escolha de Conselheiro, a assunção do Membro do TCE teria ocorrido em afronta à legalidade, exurgindo, portanto, a legitimidade da Entidade Advocatícia, ainda que não tivesse pretensão alguma a que a vaga fosse preenchida por algum Advogado. 5.**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Contrariamente aos esforços argumentativos dos Agravantes, esta Corte Superior não pode, no presente Recurso Ordinário em MS, suprimir a competência originária do TRF da 5ª Região para dizer se há ou não previsão legal de reserva de vaga nos Tribunais de Contas para Advogados, até porque o que pretende a parte Agravada, OAB/AL, é justamente que o feito seja apreciado no mérito, a fim de que sejam sindicados todos os elementos concernentes ao preenchimento da vaga na Corte Alagoana de Contas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 31.221/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, Dje 18/05/2016)

Assim, em vista da natureza do ato impugnado e da autoridades que o praticou, é inafastável o cabimento da via eleita e a legitimidade da entidade de classe, nos moldes do que preconizam o artigo 5º, inciso LXX, alínea "b" da Constituição Federal e o artigo 21, parágrafo único, inciso I da Lei nº 12.016/09.

### III) DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Em proêmio, a impetrante esclarece que não desconhece o cabimento restrito do controle jurisdicional dos atos do Poder Público. Sabe-se que, a rigor, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito dos atos praticados pela Administração Pública, por força do princípio pétreo da separação dos poderes (art. 2º da CF<sup>4</sup>), competindo aos juízes e aos Tribunais tão somente o **exame** da legalidade desses atos, assim como a fiscalização da **conformidade com a Constituição Federal de 1988**.

De igual modo, a impetrante também **não ignora** que nos autos da ADI nº 6.341/DF o Supremo Tribunal Federal assegurou a competência concorrente dos entes da federação para estabelecerem, por ato próprio, as medidas particularizadas voltadas à contenção da expansão do vírus Covid-19. Tal decisão, adotada em controle abstrato de constitucionalidade, todavia, **não conferiu ao Poder Público** um "cheque em branco" para adotar toda e qualquer medida fundada no "poder de império", motivo pelo qual, quando dissociada de parâmetros de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pode se sujeitar ao controle judicial de legalidade por força da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV<sup>5</sup> da CF).

Nessa perspectiva, destaca-se que a causa de pedir apresentada na exordial evidencia que a irresignação da impetrante paira sobre a violação à **legalidade estrita**, como também à ausência de

<sup>4</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>5</sup> Art. 5º, XXXV da CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

**razoabilidade** e a **proporcionalidade** do ato praticado pelo **Prefeito Municipal**, tendo em vista foram estabelecidas restrições ao exercício da atividade profissional da categoria representada pela impetrante – por tempo dotado de **indeterminação** – que não exibem **adequação** e **necessidade** com o objetivo de contenção da pandemia do vírus Covid-19 e suas variantes.

Sabe-se que, em se tratando de atos administrativos discricionários, o controle judicial de legalidade não se limita ao mero exame dos requisitos de **validade do ato**, mas também à avaliação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esses princípios, embora não se encontrem expressos no texto constitucional, são tidos pela doutrina e pela jurisprudência como **vetores axiológicos gerais do direito**, aplicáveis a todos os ramos da ciência jurídica, em especial no âmbito do Direito Administrativo.

No que diz respeito à **razoabilidade**, a doutrina administrativista frequentemente o associa às análises de **adequação** e **necessidade** do ato ou da atuação da administração pública. Para **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** (1989, p. 37-40), "(...) a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida"<sup>6</sup>.

Assim, não basta que o ato tenha uma finalidade legítima, pois é necessário que os meios empregados pela administração sejam **adequados à consecução do fim almejado** e que sua utilização, especialmente quando se tratar de medidas restritivas de direitos, sejam realmente **necessárias**.

De modo mais específico, o requisito da **adequação** obriga o administrador a perquirir se o ato por ele praticado mostra-se efetivamente apto a atingir o objetivo pretendido. Se não for adequado, deverá ser tido como **ilegítimo**. Já quanto ao requisito da **necessidade**, diz respeito à exigibilidade, ou não, da adoção das medidas restritivas. Deve-se indagar se haveria um meio **menos gravoso à sociedade e igualmente eficaz na consecução dos objetivos colimados**, pois, se houver, deve-se preferir pela menor

<sup>6</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariiedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

restrição dos direitos dos administrados, sob pena do ato ser **desarrazoado**, qualificado pela **desnecessidade**.

No que tange ao **princípio da proporcionalidade**, a doutrina majoritária no âmbito do Direito Público o identifica como uma das **vertentes** do princípio da razoabilidade, uma vez que o fim almejado pelo administrador deve guardar uma proporção adequada com os meios empregados, sob pena de evidenciar a **desproporcionalidade** e possível **abuso de poder**.

Para a sempre lembrada **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (2015, p. 81)<sup>7</sup>, a proporcionalidade do ato administrativo discricionário " (...) *deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto*". E complementa: "(...) *Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade*".

Com efeito, as ponderações em torno da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, guiam no sentido de que as medidas restritivas impostas pela autoridade coatora se revelaram absolutamente **ilegítimas** quando analisadas em **contraponto** com o objetivo sanitário de frear a expansão da pandemia, especialmente pela **exclusão dos escritórios de advocacia do rol das atividades essenciais**.

Isso porque, ao restringir o exercício da atividade liberal exercida pelos advogados durante o período em que vigorar o *lockdown*, impedindo a categoria de **trabalhar em caráter ininterrupto**, o impetrado lançou sobre a advocacia uma restrição por demais **gravosa**, uma vez que o seu objetivo maior - a **prevenção do contágio e expansão do vírus Covid-19** - pode conviver, perfeitamente, com outras medidas **limitativas menos severas**, a exemplo da obrigatoriedade de observância aos protocolos de higiene e segurança sanitária expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Além disso, ausência de razoabilidade impregnada no Decreto Municipal pode ser identificada, primeiramente, quando considerado o fato de que o Poder Judiciário seguirá em pleno funcionamento, sem submissão à paralisação pelo *lockdown*. Isso implica reconhecer, por via de consequência, que outros órgãos públicos atuantes na esfera judicial, como a **advocacia pública**, a **Defensoria Pública** e o próprio **Ministério Público** seguirão propondo ações e demandando perante o Poder Judiciário, o qual, por sua vez, dará tramitação regular a essas demandas, sem que esses atores processuais tenham que enfrentar as mesmas limitações impostas aos advogados.

Nesse contexto, a imposição do *lockdown*, fechando os escritórios de advocacia por tempo **indeterminado, não é razoável por não ser adequado**, uma vez tem o potencial efeito de **inviabilizar** a prática de uma série de atos processuais que agora estão sendo executados em caráter "não presencial" por todo o Estado de Goiás. Basta considerar que, desde o início da pandemia e a posterior edição do Decreto Estadual nº 9.653 em 2020, pelo Governador do Estado, toda a categoria investiu na aquisição e instalação de equipamentos telemáticos nos seus respectivos escritórios profissionais para garantir o pleno acompanhamento da atividade jurisdicional.

Sob outro enfoque, o regime de **paralisação obrigatória** acaba por também inviabilizar o atendimento presencial ao constituinte, quando tal prática não representa qualquer risco à saúde pública ou incoerência com os protocolos de segurança sanitária, tendo em vista que na grande parte dos casos se resumem a **consultas individuais** dado o **sigilo inerente à atividade da advocacia**.

Basta imaginar a rotina de um escritório que lida com o **Direito de Família**, em que o advogado deve atender a demanda de um genitor relativa à guarda de menores. Ou mesmo de um **advogado criminalista**, que necessita receber um parente de um potencial cliente preso para formular pedidos urgentes de *habeas corpus* ou incidentes de execução penal. Até mesmo de um **advogado trabalhista** que, ante as diversas medidas propostas pelo Governo Federal, deve atender o empregado ou o empregador em serviços de consultoria ou assessoria jurídica. Inclusive do **advogado empresarialista** que, em tempos de **crise econômica**, precisará receber documentos e livros-caixa para apresentar pedidos de falência em favor dos credores, ou recuperação judicial em favor dos empresários. Até do **advogado consumerista** que será



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

procurado para propor medidas voltadas à tutela dos interesses dos consumidores que terão seus contratos de consumo afetados pela álea econômica extraordinária, desequilibrando uma multiplicidade inimaginável de relações jurídicas. E principalmente do **advogado previdenciário**, cujos clientes **muitas vezes necessitam de atendimento presencial** ante o traço característico de vulnerabilidade econômica e social dos segurados da previdência social, o que muitas vezes **impede a substituição da presença física pelo atendimento telemático**.

Essa **singela exemplificação** põe em evidência a **desproporcionalidade** da medida da vedação ao atendimento presencial, porquanto, no atual cenário de emergência em saúde pública, são **diversas e numerosas** as situações em que o advogado será – **e está sendo** - procurado para propor **medidas de urgência** decorrentes da **imprevisibilidade** dos efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas.

Por derradeiro, o exame da **ilegalidade** da restrição exposta no ato coator leva à conclusão de que a **extensão do seu conteúdo** não só está dissonante com os parâmetros de **razoabilidade e proporcionalidade**, como também viola a **legalidade estrita**, destacadamente o art. 2, §1<sup>º</sup> da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) que atribui o *status* de **serviço público**, qualificado pela **relevância social**, à atividade profissional desempenhada pelo advogado. Do mesmo modo, o **ato repudiado** afronta a prerrogativa encartada no art. 7<sup>º</sup>, inciso I<sup>º</sup> da Lei nº 8.906/94 que **assegura o direito do profissional da advocacia exercer com liberdade a sua profissão em todo o território nacional**.

Vale destacar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é intransigente na defesa das prerrogativas da advocacia, especialmente porque a sua tutela e máxima observância compõe o regime de liberdades públicas assegurado na Lei Maior. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte precedente de relatoria do eminente **Min. Celso de Mello**:

**"nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao**

<sup>8</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público e exerce função social**.

<sup>9</sup> Art. 7º São direitos do advogado: **I - exercer, com liberdade, a profissão** em todo o território nacional



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

Já no **plano constitucional**, todas essas considerações demonstram que a atividade da advocacia é **essencial**, por ser uma verdadeira **expressão** do direito de acesso à **ordem jurídica justa** (art. 5º, XXXV da CF). Não por acaso, foi escolha do constituinte originário alçá-la ao rótulo de **função essencial à administração da justiça**, nos termos do **art. 133 da Carta Republicana**. Noutro giro, esses argumentos demonstram que a atividade dos advogados **difícilmente** terá o condão de provocar aglomerações, ou reuniões com numerosas pessoas, uma vez que é traço característico do ofício advocatício o **sigilo** e a **relação intimista** com o **constituente**.

Portanto, no exame do cumprimento do princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF), a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** tem autorizado o exercício do controle judicial de legalidade por meio da ponderação dos critérios de **razoabilidade** e **proporcionalidade**, tal como se pode vislumbrar da seguinte ementa:

EMENTA **DIREITO ADMINISTRATIVO**. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. APURAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, II, 37, I E II, E 61, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ILEGALIDADE APONTADA NA ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL DO CERTAME. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULAS NºS 279 E 454/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, nos termos já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas editalícias, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. **2. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Precedentes.** 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1138454 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE ILÍCITOS PREVISTOS NOS ARTS. 117, IX, 132, IV E XII, E 134 DA LEI 8.112/90. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA APLICADA: CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PENAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA INSTAURADAS EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS TRATADOS NO PAD. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES ABSOLUTÓRIAS EM AMBOS OS CASOS, COM A OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA RECONHECIDOS. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OSTENTADA PELO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. (...) 2. **Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo**, conferindo garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos legais e formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem; **o Poder Judiciário deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato**, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção (...) (AgRg no MS 21.553/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

Seguindo essa mesma diretriz, assim vem se posicionando a jurisprudência do **Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 865-STF) - INCOMPORTABILIDADE. PAGAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM DINHEIRO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA**. 1. Não há razão para o acolhimento do pedido de suspensão do feito até o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 922144/MG, haja vista que, a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema por sua relevância econômica, social e jurídica (Tema 865: Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, artigo 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, artigo 100), constata-se que não foi determinada, pela Suprema Corte, a suspensão de processos que tratem daquela matéria. 2. A indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública consiste em garantia constitucional e deve ser prévia, justa e em dinheiro, conforme consagra o artigo 5º, inc. XXIV, da CF/88 e artigo 32, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nessa perspectiva, tem-se por descabida a submissão do crédito exequendo ao regime de precatório, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. **3. Não caracteriza violação ao constitucional princípio da separação dos poderes da República a atuação do Poder Judiciário em face de ilegalidade atribuída ao Poder Executivo**. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5037821-



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

75.2017.8.09.0051, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2019, DJe de 05/08/2019)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 865-STF) - INCOMPORTABILIDADE. PAGAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM DINHEIRO, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS (ARTIGO 1º-F, LEI FEDERAL Nº 9.494/1997, COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 11.960/2009). NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. AFRONTA AOS CONSTITUCIONAIS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Não há razão para o acolhimento do pedido de suspensão do feito até o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 922144/MG, haja vista que, a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema por sua relevância econômica, social e jurídica (Tema 865: Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100), constata-se que não foi determinada, pela Suprema Corte, a suspensão de processos que tratem da matéria versada. 2 - Não caracteriza violação ao constitucional princípio da separação dos poderes da República a atuação do Poder Judiciário em face de ilegalidade atribuída ao Poder Executivo. 3 - No caso, confirma-se a sentença que condenou o Município de Goiânia ao pagamento, em dinheiro e com acréscimos legais, do valor acordado entre as partes, notadamente porque, em casos tais, de indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública, a justa e prévia indenização consiste em garantia constitucional, consagrada no artigo 5º, inc. XXIV, da CF/88, ainda, no art. 32, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nessa perspectiva, tem-se por descabida a submissão do crédito exequendo ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal. 4 - Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, deve ser aplicado, aos juros de mora e à correção monetária, o regramento previsto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com as alterações advindas de Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0436877-64.2015.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2018, DJe de 02/03/2018)

Destarte, com fulcro nas considerações expostas, a impetrante requer a concessão da segurança, sobrelevando a **ilegalidade** do ato praticado pelo **Prefeito Municipal de Goiânia**, no ponto em que submeteu o exercício da atividade profissional dos advogados à **paralisação obrigatória por tempo indeterminado**, ofendendo diretamente a prescrição do art. 133 da Constituição Federal de 1988.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

#### IV) DA LIMINAR

Da redação do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, depreende-se que o julgador concederá o pedido de liminar em mandado de segurança por meio da ponderação dos requisitos próprios das tutelas provisórias de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço é possível verificar, ainda que em uma análise perfunctória e superficial, que ambos os requisitos foram preenchidos para a concessão da medida satisfativa, senão vejamos.

O primeiro requisito autorizador, a *probabilidade do direito*, se evidencia diante da manifesta ausência de proporcionalidade e razoabilidade do ato questionado, uma vez que o impetrado **excluiu a categoria substituída** do rol das atividades essenciais autorizadas a continuar em funcionamento ininterrupto, por **período dotado de indeterminação**, impedindo que os advogados possam exercer com **liberdade a sua profissão no âmbito territorial do município**.

Essa vedação não só autoriza o juízo de ponderação sobre os aspectos da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, como também à análise do ato infralegal em contraponto às disposições da Lei Fundamental, uma vez que **mitigou** a eficácia do **direito de acesso à justiça** (art. 5º, inciso XXXV da CF) e **ofendeu** a estatura constitucional da advocacia (art. 133 da CF).

Quanto ao segundo e último requisito, o *perigo de dano irreparável*, também restou configurado.

Ora, Excelência, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe** para **minorar** os efeitos que a crise econômica irá provocar sobre a sociedade no período pós-pandemia, mormente no âmbito da categoria profissional representada pela impetrante, uma vez que a imposição de óbices ao exercício da advocacia dificultará, ainda mais, o pleno funcionamento dos escritórios por todo o município de Goiânia.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Além disso, deve ser considerado que o advogado é **função essencial à administração da justiça** (art. 133 CF) por, dentre outras razões, ser **porta-voz** do jurisdicionado. Destarte, a **exclusão da categoria do rol de atividades essenciais** não só compromete o interesse classista, como também vai de encontro com o **interesse público** que permeia o exercício da profissão do advogado, impedindo que os jurisdicionados se socorram da prestação jurisdicional.

Para arrematar, cumpre rememorar que, no ano de 2020, logo quando iniciou a crise provocada pela pandemia do vírus Covid-19, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por **duas vezes**, acatou pedidos de liminar apresentados pela OAB-GO com o objetivo de **autorizar o funcionamento ininterrupto dos escritórios de advocacia durante a vigência das medidas restritivas impostas à atividades econômicas e não econômicas, mas desde que observadas as normas estatais de higiene e segurança sanitária**. Pela extrema relevância, confira-se os seguintes trechos extraídos das decisões liminares proferidas pelo **Des. Marcus da Costa Ferreira** e pelo **Des. Gerson S. Cintra**:

"Numa análise perfunctória verifica-se que a limitação imposta ao atendimento presencial ao público pelos advogados se mostra **medida extrema e desproporcional se comparada as demais atividades permitidas**.

Sabe-se que ao atender um cliente em seu escritório, o advogado o faz, na **maioria das vezes**, mantendo-se uma **distância razoável**, em local que **não concentra grande número de pessoas** (muitas vezes estão presentes no recinto apenas o profissional liberal e o cliente) e de **pouca circulação**, o que obviamente difere da movimentação e do contato físico que ocorre, por exemplo, nos salões de beleza e nas barbearias.

Acerca da discussão aqui proposta, trago à baila trecho da "oração aos moços", ensaio célere de Rui Barbosa, que de forma brilhante e tão atual elucida o conceito de igualdade que está nitidamente ligado à razoabilidade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

**Assim, presente a plausibilidade jurídica.**

Lado outro, entendo que também se verifica o *periculum in mora* porquanto a advocacia, **desde que observadas todas as medidas seguras para distanciamento e segurança**, constitui **atividade de extrema relevância para a atual conjuntura mundial**, em que **diversos litígios surgem decorrentes da pandemia**.

Nesse toar, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, **defiro o pleito liminar** para permitir o funcionamento dos escritórios de profissionais liberais, com atendimento presencial ao público, desde que





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

observadas as recomendações previstas no artigo 6º do Decreto 9.653 de 10.04.2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020." (Processo nº 5185433.68.2020.8.09.0000, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira - *decisão anexa*)

"No caso em tela, em sede de cognição sumária, exame comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se que restou demonstrado fundamento relevante, **ancorado em aparente ofensa ao direito de acesso à justiça**, inserto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e **art. 133 da CRFB, ao considerar que 'o advogado é indispensável à administração da justiça'**.

De igual modo, o perigo de lesão irreparável **consiste na capenga administração da justiça aos jurisdicionados em virtude da impossibilidade de funcionamento dos escritórios de advocacia, principalmente em tempos de pandemia**, onde contratos estão sendo rescindidos aos milhares, atrasos em pensão alimentícia, prestações, alugueis, rescisão de vínculo empregatício, desacordos com planos de saúde, dentre inúmeros outros fatores que justificam o funcionamento normal dos escritórios de advocacia para que se cumpra o seu mister constitucional.

Outrossim, importante destacar que o **atendimento presencial, adotas as medidas de prevenção, não representa risco à saúde pública, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, na maioria das vezes é prestado de forma individual e com horário previamente agendado.**

Ao teor do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada no presente *writ of mandamus*, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos escritórios de advocacia e sociedades de advocacia do Estado de Goiás, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no art. 6º, do Decreto 9.653, de 10/04/2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB - 03076, de 19/04/2020." (Processo nº 5314659.29.2020.8.09.0000, Rel. Des. Gerson S. Cintra - *decisão anexa*)

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil pugna pela concessão da medida liminar ao *writ*, ante a presença dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de garantir o exercício pleno da advocacia por meio da antecipação dos efeitos da tutela.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

## VI) DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO)** requer:

**1.: Deferimento da medida liminar**, diante da presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para **antecipar os efeitos da tutela** e garantir:

**1.1.: Direito de todos os advogados e sociedades de advocacia do município de Goiânia** possam **abrir os seus escritórios profissionais, com atendimento presencial ao público**, à semelhança das atividades consideradas essenciais e indicadas no art. 10-A do Decreto nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Goiânia;

**1.2.: Subsidiariamente**, requer-se o deferimento de tratamento equiparado aos escritórios de advocacia àquele dispensado às **organizações religiosas** (*vide* art. 10-A, §3º, inciso XXXVI - em organizações religiosas para **atendimentos individualizados previamente agendados**, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas);

**2.: No mérito**, pugna pela concessão da segurança pleiteada, **confirmando definitivamente os efeitos da medida liminar**, permitindo que os escritórios de advocacia funcionem em caráter ininterrupto à semelhança das atividades essenciais;

**3.: Notificação da autoridade impetradas** para que, querendo, apresente informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09;

**4.: Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos moldes do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

5.: Intimação do Ministério Público para apresentar o parecer, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Goiânia, 01 de março de 2021.

Lucio Flávio Siqueira de Paiva

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

**Márcia Fabiana Lemes Póvoa**  
Procuradora Estadual de Prerrogativas da OAB/GO

**José Carlos Ribeiro Issy**  
Procurador-Geral da OAB/GO

(Assinado eletronicamente)  
**Augusto de Paiva Siqueira**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB/GO nº 51.990

**Analécia Hanel Rorato**  
Procuradora de Prerrogativas  
OAB/GO nº 58.940

**Frederico Manoel Sousa Álvares**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB/GO nº 51.805



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

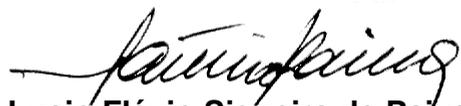


Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

## PROCURAÇÃO

Por meio do presente instrumento, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE GOIÁS**, serviço público com personalidade jurídica autônoma, nos termos dos artigos 44 e 45, § 2º, da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, representada na forma do art. 49 do mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente, **LUCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA**, brasileiro, advogado, inscrito junto à OAB/GO sob o nº 20.517, outorga aos advogados **ANALÉCIA HANEL RORATO**, Procuradora de Prerrogativas, inscrita na OAB/GO nº 58.940, **AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA**, Procurador de Prerrogativas, inscrito na OAB/GO nº 51.990, **FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES**, Procurador de Prerrogativas, inscrito na OAB/GO nº 51.805, com poderes para representar ou defender seus interesses em Juízo ou Tribunal, como representante da outorgante, consoante art. 49 da Lei 8.906/94, com Cláusula *ad judicium et extra*, perante o Poder Judiciário, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes. Restam outorgados, ainda, poderes especiais, sem prejuízo dos anteriormente mencionados, para interpor qualquer recurso, remédio constitucional, mover qualquer ação reparatória, transigir, desistir, renunciar, sem prejuízo das cláusulas *ad judicium* elencadas no Art. 105 do CPC, em especial para impetrar **mandado de segurança coletivo** em desfavor **Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, sem prejuízo dos poderes anteriormente mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso.

Goiânia, 01 de março de 2021.

  
**Lucio Flávio Siqueira de Paiva**  
Presidente

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

 <b>COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA</b>	Reclamações e Sugestões	
	DISQUE CAIXA	0800 726 0101
	OUVIDORIA	0800 725 7474
	www.caixa.gov.br	

Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/0892651	
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA			UF GO	CEP 74130-011	
Data do Documento 28/02/2021	Nº do Documento 02859150150	Espécie OUT	Carteira RG	Data do Processamento 01/03/2021	Nosso Número 14028591501500000-3
Pagador ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/GO)			CPF/CNPJ 02.656.759/0001-52		
Endereço do Pagador ,-/			UF	CEP 00000-000	
Pagador/Avalista			CPF/CNPJ		

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:  
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO  
Consulte os itens da cobrança em  
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>  
e informe a guia N. 2859150-1/50  
Sem vinculo com Processo  
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento 19/03/2021	Valor do Documento R\$ 752,39	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
-------	------------	-------	--------------------------	----------------------------------	--



104-0

10498.92654 14028.159144 50150.000052 8 85640000075239

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 19/03/2021
Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/0892651	
Data do Documento 28/02/2021	Nº do Documento 02859150150	Espécie OUT	Aceite NAO	Data de Processamento 01/03/2021	Nosso Número 14028591501500000-3
Uso do Banco	Carteira RG	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 752,39

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE  
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO  
Consulte os itens da cobrança em  
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>  
e informe a guia N. 2859150-1/50  
Sem vinculo com Processo  
NAO RECEBER EM CHEQUE

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimento
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/GO) ,-/ SACADOR/AVALISTA:	02.656.759/0001-52 00000-000
--	---------------------------------

Ficha de Compensação  
Autenticação no verso



Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 1.646, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Altera o Decreto nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021.*

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia; o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

*Considerando:*

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e situação de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020 respectivamente, em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que “*Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus*”;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

- o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

- que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

- a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

- o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Informe Epidemiológico COVID-19 (Edição Nº 330, atualizado em: 26/02/2021);

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

www.goiania.go.gov.br



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos, e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

- a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.*

*§ 1º O período de que trata o **caput** deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.*

*§ 2º Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no **caput** deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pelo Comitê Metropolitano de Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período.*

*§ 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:*

*I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:*

*a) atendimento de urgência e emergência;*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

b) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação;

c) unidades de hematologia e hemoterapia;

d) unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia, neurologia, intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva;

e) atendimentos de emergências odontológicas;

f) farmácias e drogarias;

g) clínicas de vacinação;

h) clínicas de imagem;

i) serviços de testagem para COVID-19;

j) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e especialidades em saúde de instituições de ensino superior, com atendimento em 50%, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos;

k) laboratórios de análises clínicas;

II - em cemitérios e funerárias;

III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:

a) supermercados, hipermercados e mercearias;

b) distribuidoras de água;

c) açougues e peixarias;

d) laticínios e frios;

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*e) frutarias e verduras;*

*V - em panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade delivery;*

*VI - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;*

*VII - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;*

*VIII - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;*

*IX - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;*

*X - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;*

*XI - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;*

*XII - pelos serviços de call center, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;*

*XIII - para a segurança pública e privada;*

*XIV - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana;*

*XV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e delivery;*

*XVI - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;*

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

www.goiania.go.gov.br



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*XVII - por empresas que atuam como veículo de comunicação;*

*XVIII - em hotéis, pousadas e correlatos;*

*XIX - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;*

*XX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*

*XXI - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;*

*XXII - para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;*

*XXIII - para o suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;*

*XXIV - em restaurantes e lanchonetes somente para retirada no local ou na modalidade delivery;*

*XXV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limites máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;*

*XXVI - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências;*

*XXVII - em autopeças, exclusivamente na modalidade delivery, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*XXVIII - em estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição;*

*XXIX - para o suporte de aulas não presenciais;*

*XXX - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;*

*XXXI - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;*

*XXXII - em atendimento ao público nas Centrais de atendimento ATENDE FÁCIL;*

*XXXIII - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;*

*XXXIV - em estabelecimentos públicos e privados de educação na etapa superior, exclusivamente na modalidade remota;*

*XXXV - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;*

*XXXVI - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.*

*§ 4º O funcionamento das atividades essenciais deverão rigorosamente obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.*

*§ 5º Durante o período de que trata o **caput** deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades, podendo ser dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 6º Em virtude do disposto no § 5º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 7º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §6º deste artigo:

I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;

II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;

III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.

§ 8º Durante o período previsto no §6º deste artigo, ficam suspensas as sessões de órgãos colegiados ou de julgamento perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, desde que não haja afronta à legislação Estadual ou Federal, bem assim que não possam ser realizadas de forma remota.

§ 9º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Goiânia, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

§ 10. Durante o período de que trata o **caput** deste artigo fica autorizada a realização das partidas de competições profissionais de futebol, desde que sejam cumpridas todas as normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federação Goiana de Futebol (FGF), sem a presença de público.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 11. Enquanto perdurar o período de que trata o **caput** deste artigo, os seguintes dispositivos deste Decreto terão sua eficácia suspensa:

*I - art. 11;*

*II - art. 12;*

*III - art. 13;*

*IV - art. 14;*

*V - art. 15;*

*VI - art. 16;*

*VII - art. 17;*

*VIII - art. 20;*

*IX - inciso I do art. 21;*

*X - art. 22;*

*XI - art. 28;*

*XII - art. 38;*

*XIII - art. 39." (NR)*

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2021.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

www.goiania.go.gov.br

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10433560054861730, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5314659.29.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

IMPETRADO : GOVERNADOR DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato inquinado de ilegalidade impingido ao **GOVERNADOR DE GOIÁS**, consistente no Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020.

Sustenta que 'o Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, que estabeleceu novas medidas e condicionantes ao comércio no âmbito do estado-membro como parte da estratégia do Poder Público de enfrentamento à pandemia causada pelo vírus Covid-19' é desarrazoado e desproporcional para a classe advocatícia.

Argumenta que dentre as medidas adotadas pela autoridade acoimada coatora, o art. 2º estabeleceu o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas, iniciando-se com quatorze (14) dias de suspensão seguidos por quatorze (14) dias de funcionamento, sucessivamente, definindo os segmentos essenciais e que devem funcionar de modo ininterrupto.

Alega que 'embora seja louvável a iniciativa do impetrado de promover medidas ainda mais severas em prol da saúde pública, é possível notar que não há razoabilidade ou proporcionalidade na extensão do regime de revezamento imposto aos escritórios de advocacia, pois isso fere a indispensabilidade inata da profissão reconhecida em nível constitucional, nos termos do art. 133 da Carta Republicana'.

Pontua que o Poder Judiciário está em plena atividade durante o período da quarentena, ou seja, os processos judiciais não serão interrompidos durante a vigência do decreto, de modo que a imposição do regime de revezamento impingirá sobre a categoria representada pela impetrante uma série de prejuízos que refletirão



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/07/2020 16:42:38

Assinado por GERSON SANTANA CINTRA

Validação pelo código: 10483569068161298, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10423565054861736, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

nos interesses dos próprios jurisdicionados, além do que 'grande parte dos advogados investiram na instalação de equipamentos telemáticos nos seus próprios escritórios para acompanhar os atos processuais que estão sendo praticados de forma não presencial'.

Verbera, ainda, que 'o decreto não considerou que os prazos processuais, especialmente dos processos digitais, não estão suspensos, de modo que se torna necessário o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia para garantir que os patronos possam receber os seus constituintes em atendimento presencial para consultas e atendimentos. Tal prática, inclusive, não representa, nem potencialmente, qualquer risco à saúde pública dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, muitas vezes, se resume ao atendimento individual'.

Menciona que o pedido deduzido na petição inicial 'evidencia que a irresignação da impetrante para sobre a violação à legalidade estrita, como também à ausência de razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo em vista foram estabelecidas restrições ao exercício da atividade profissional da categoria representada pela impetrante - por tempo dotado de indeterminação - que não exibem adequação e necessidade com o objetivo de contenção da pandemia do vírus Covid-19'.

Ao final, pugna pela concessão de liminar tendente a 'antecipar os efeitos da tutela e garantir o direito de todos os advogados e sociedades de advocacia do Estado de Goiás possam abrir os seus escritórios profissionais, com atendimento presencial ao público nos moldes do que decidiu o Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos de nº 5185433.68.2020.8.09.0000 vide decisão anexa), sem submissão ao regime de revezamento intermitente e em simetria com as atividades excepcionadas no art. 2º, § 1º do Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020, mas desde que observadas as recomendações de higiene e segurança sanitária dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2 020 GAB 03076 de 19 de abril de 2020'.

A petição inicial veio instruída com os documentos insertos no evento 01, com a guia de custas iniciais devidamente recolhida.

#### É o relatório. Passo à decisão.

De plano, vislumbro que o deferimento da liminar pretendida é medida impositiva, visto que presentes os seus pressupostos autorizadores.

O art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009, dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará 'que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'.

A norma específica, portanto, institui dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança: a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final da lide.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, exame comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se que restou demonstrado fundamento relevante, ancorado em aparente ofensa ao direito de acesso à justiça, inserto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e art. 133 da CRFB, ao considerar que 'o advogado é indispensável à administração da justiça'.

De igual modo, o perigo de lesão irreparável consiste na capenga administração da justiça aos jurisdicionados em virtude da impossibilidade de funcionamento dos escritórios de advocacia, principalmente em tempos de pandemia, onde contratos estão sendo rescindidos aos milhares, atrasos em pensão alimentícia,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/07/2020 16:42:38  
Assinado por GERSON SANTANA CINTRA  
Validação pelo código: 10483569068161298, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06  
Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134  
Validação pelo código: 10423565054861736, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

prestações, alugueis, rescisão de vínculo empregatício, desacordos com planos de saúde, dentre inúmeros outros fatores que justificam o funcionamento normal dos escritórios de advocacia para que se cumpra o seu mister constitucional.

Outrossim, importante destacar que o atendimento presencial, adotas as medidas de prevenção, não representa risco à saúde pública, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, na maioria das vezes é prestado de forma individual e com horário previamente agendado.

Ao teor do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada no presente *writ of mandamus*, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos escritórios de advocacia e sociedades de advocacia do Estado de Goiás, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no art. 6º, do Decreto 9.653, de 10/04/2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB - 03076, de 19/04/2020.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente, em dez (10) dias, as informações que entender necessárias.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, para os fins do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 1º de julho de 2020.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/07/2020 16:42:38  
Assinado por GERSON SANTANA CINTRA  
Validação pelo código: 10483569068161298, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06  
Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134  
Validação pelo código: 10423565054861736, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

### ORGÃO ESPECIAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5185433.68.2020.8.09.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO GOIÁS**, contra ato acoimado de ilegal, praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado no Decreto Estadual 9.653, de 19 de abril de 2020 que ao dispor sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, permitiu no artigo 2º, §1º, XIX o funcionamento de escritórios de profissionais liberais, porém, vedou o atendimento presencial ao público.

Aduz, em síntese, que o decreto recentemente editado, disciplinou novas medidas de contenção da expansão do COVID-19, mantendo, de forma irrestrita, a vedação do atendimento presencial nos escritórios de advocacia, pelo prazo inicial de 150 (cento e cinquenta) dias prorrogáveis.

Esclarece que o artigo 2º do mencionado diploma legal elenca um rol de atividades tidas como essenciais e, portanto, exceções à regra de paralisação.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2020 14:02:37

Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA

Validação pelo código: 10433566021117672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10443564054861735, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Ressalta que a restrição quanto ao atendimento ao público nos escritórios de advocacia é desarrazoada, porquanto “acabou impingindo sob a advocacia um restrição desproporcional que não foi igualmente estendida a outros segmentos – destacadamente os salões de beleza e as organizações religiosas.”

Defende que os escritórios podem funcionar, desde que atendidas as regulamentações de segurança sanitária e de prevenção à formação de aglomerações, nos moldes recomendados pela Nota técnica 7/2020 emitida pela Secretaria do Estado da Saúde.

Frisa que diversos municípios autorizaram o exercício da atividade desempenhada por profissionais liberais com atendimento presenciais, e que tal situação, viola princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência.

Fundamenta acerca do cabimento e da legitimidade para impetração do presente *mandamus*.

Pondera que causa de pedir remota apresentada na exordial “evidencia que a irresignação da impetrante paira sob a razoabilidade e a proporcionalidade do ato coator, porquanto o Governo do Estado de Goiás estabeleceu restrições – por tempo indeterminado - ao exercício da atividade profissional da categoria representada pela impetrante que não exibem adequação e necessidade com os objetivos perseguidos pelo administrador público.”

Estribado em tais assertivas, pugna pela concessão da liminar para permitir que “ todos os advogados e sociedades de advocacia possam atender presencialmente o público externo e os seus clientes, em seus escritórios profissionais, desde que observadas as recomendações de higiene e política sanitária dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 20208 e nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020;”

Custas recolhidas (evento 01).

**É o relatório. Decido.**

É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2020 14:02:37  
Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Validação pelo código: 10433566021117672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06  
Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134  
Validação pelo código: 10443564054861735, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni juris e periculum in mora), na medida em que a lacuna de um deles inviabiliza a pretensão de se deferir a medida requestada.

Acerca do deferimento de prefalado provimento em sede de ação mandamental, leciona Celso Ribeiro Bastos:

"(...) a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar". (BASTOS, Celso Ribeiro. Do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, p. 24).

Nesta senda, oportuna a transcrição do enunciado no artigo 7º, III, da Lei Mandamental vigente:

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

*In casu*, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que em análise sumária do pedido, própria do estágio em que se encontra o feito, demonstra suposta inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Explico.

O artigo 2º do Decreto 9653 de 19/04/2020, trouxe regras mais brandas quanto ao isolamento, considerando como atividades essenciais, dentre outras: salões de beleza e barbearias, atividades de organizações religiosas, oficinas mecânicas, lavanderias, construção civil, etc.

Neste rol, foram incluídos os escritórios de profissionais liberais, mas vedou-se o atendimento presencial ao público.

Numa análise perfunctória verifica-se que a limitação imposta ao atendimento presencial ao público pelos advogados se mostra medida extrema e



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2020 14:02:37  
Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Validação pelo código: 104433566021117672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06  
Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134  
Validação pelo código: 104433564054861735, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

desproporcional se comparada as demais atividades permitidas.

Sabe-se que ao atender um cliente em seu escritório, o advogado o faz, na maioria das vezes, mantendo-se uma distância razoável, em local que não concentra grande número de pessoas (muitas vezes estão presentes no recinto apenas o profissional liberal e o cliente) e de pouca circulação, o que obviamente difere da movimentação e do contato físico que ocorre, por exemplo, nos salões de beleza e nas barbearias.

Acerca da discussão aqui proposta, trago à baila trecho da “oração aos moços”, ensaio célere de Rui Barbosa, que de forma brilhante e tão atual elucida o conceito de igualdade que está nitidamente ligado à razoabilidade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Assim, presente a plausibilidade jurídica.

Lado outro, entendo que também se verifica o *periculum in mora* porquanto a advocacia, desde que observadas todas as medidas seguras para distanciamento e segurança, constitui atividade de extrema relevância para a atual conjuntura mundial, em que diversos litígios surgem decorrentes da pandemia.

Nesse toar, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, **defiro o pleito liminar** para permitir o funcionamento dos escritórios de profissionais liberais, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no artigo 6º do Decreto 9.653 de 10.04.2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade inquinada coatora solicitando-lhe sejam prestadas as informações que reputar convenientes, no prazo de dez (10) dias, encaminhando -lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2020 14:02:37  
Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Validação pelo código: 10433566021117672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06  
Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134  
Validação pelo código: 10443564054861735, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, caso queira, venha ao feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação

Intimem-se e Cumpra-se.

Documento assinado e datado digitalmente.

**Desembargador Marcus da Costa Ferreira**

Relator

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
USUÁRIO: 75703149134  
Mandado de Segurança Coletivo ( CF, Lei 8437/92 )  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/07/2020 16:06:41

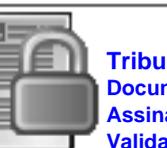


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2020 14:02:37

Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA

Validação pelo código: 10433566021117672, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10443564054861735, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 666/2021.**

*Dispõe sobre a suspensão de atividades e atendimentos presenciais, além de prazo processual em processos físicos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.*

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PROAD 202006000227064;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos novos, dos óbitos confirmados e das elevadas taxas de ocupação de UTI's e leitos hospitalares, em razão da Covid-19 no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** a decretação de lockdown em diversos municípios goianos pelo Chefe do respectivo Poder Executivo;

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 28/02/2021 às 17:43.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**CONSIDERANDO** as recentes alterações do Decreto Estadual nº 9.751/2020 pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** as alterações do Decreto Municipal nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021, promovidas pelo Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021, do Município de Goiânia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Judiciário 645/2020, que trata da suspensão de medidas aplicadas a adolescentes infratores durante o período de agravamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ 314/2020, que havia autorizado a suspensão de prazos em processos físicos em razão da pandemia, e a Resolução CNJ 318/2020, bem como a Recomendação CNJ nº 62/2020 (alterada pela 78/2021);

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam suspensos, no primeiro e no segundo graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o atendimento presencial e os prazos processuais em autos físicos durante o período de 1º a 14 de março de 2021.

**§ 1º** Se houver necessidade de carga do caderno processual em processos híbridos, o magistrado suspenderá o prazo processual.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 28/02/2021 às 17:43.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

§ 2º No prazo estabelecido no caput não será possível o uso das salas passivas, a realização de júris e de audiências presenciais.

§ 3º Será editado ato administrativo pela presidência do Tribunal de Justiça disciplinando acerca do procedimento de digitalização dos autos físicos e híbridos.

**Art. 2º** As atividades nas unidades judiciais e administrativas no 1º grau de jurisdição e no Tribunal de Justiça deverão ser desempenhadas por meio de trabalho remoto, utilizando-se das ferramentas eletrônicas disponíveis.

§ 1º O atendimento externo deverá ser realizado por meio de videoconferência, WhatsApp business e telefone, especialmente nas secretarias, escritanias, gabinetes de juízes e desembargadores, nos termos do Decreto Judiciário nº 951/2020.

§ 2º Os magistrados do Poder Judiciário do Estado de Goiás podem autorizar o acesso de servidores do respectivo gabinete, secretaria ou secretaria, em número mínimo, caso seja essencial, limitado, em qualquer caso, a 20% do total de servidores de cada unidade.

§ 3º Os Diretores de Foros devem permitir o acesso dos integrantes do sistema de justiça, em caso de necessidade, sempre com a orientação de que o número deve ser reduzido o quanto possível.

**Art. 3º** No âmbito deste Tribunal de Justiça fica autorizado o acesso de, no máximo, 20% dos servidores para o desempenho de atividades administrativas, a cargo dos diretores de áreas.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 28/02/2021 às 17:43.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**Parágrafo único.** O percentual previsto no *caput* deste dispositivo poderá ser alterado, em caso de necessidade de serviço essencial em que se exija atividade presencial, mediante decisão da Presidência.

**Art. 4º** Fica suspensa a distribuição de mandados judiciais não urgentes enquanto permanecer a situação descrita no art. 1º.

**Parágrafo único.** Os mandados judiciais urgentes, assim considerados pelos magistrados, deverão ser encaminhados ao oficial de justiça por e-mail.

**Art. 5º** Em razão de seu caráter alimentar, fica recomendado a todos os magistrados que seja dada prioridade na expedição de alvarás para levantamento de verbas advocatícias.

**Art. 6º** Os estagiários deverão se submeter à realização de teletrabalho, desde que suas atividades sejam compatíveis com o regime remoto e, principalmente, com a finalidade do estágio, ficando a cargo da chefia imediata o encaminhamento à Diretora de Recursos humanos da lista dos estagiários dispensados e dos que realizarão a modalidade de teletrabalho.

**Art. 7º** Nas comarcas em que não for possível a realização de audiência de custódia por videoconferência, nos termos da Resolução nº 357/2020 do CNJ, será observado o disposto no Provimento CGJ nº 10/2020, com a flexibilização de prazo constante da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça no PROAD 2021020000262834.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 28/02/2021 às 17:43.





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**Art. 8º** Durante a vigência deste Decreto, as decisões proferidas em matérias envolvendo questões de acesso à saúde em relação ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia deverão ser encaminhadas às respectivas centrais de regulamentações por meio dos seguintes endereços eletrônicos: [centraldevagasmr@gmail.com](mailto:centraldevagasmr@gmail.com) (Município de Goiânia); [juridicoregulacao@gmail.com](mailto:juridicoregulacao@gmail.com) (Município de Goiânia); [scrs.gabinete@gmail.com](mailto:scrs.gabinete@gmail.com) (Estado de Goiás) e [naj.saude@pge.go.gov.br](mailto:naj.saude@pge.go.gov.br) (Estado de Goiás).

**Art. 9º** Fica suspensa, durante o período previsto no art. 1º deste Decreto, a execução das medidas socioeducativas de Semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, internação-sanção, internação provisória ou definitiva dos socioeducandos inseridos em grupo de risco, internação provisória ou definitiva, decretadas em razão de cometimento de ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa.

**§ 1º** Fica permitida a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida nas comarcas em que o acompanhamento seja feito por meio não presencial.

**§ 2º** Nas comarcas que não possuem unidade socioeducativa de internação, fica recomendado aos magistrados que se abstenham de aplicar, o quanto possível, medida socioeducativa de internação (provisória e definitiva), quando a disponibilização de vaga e ingresso no programa implicar deslocamento do socioeducando de sua comarca de origem para o local da internação.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 28/02/2021 às 17:43.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**Art. 10** Aos magistrados com competência cível se recomenda que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos.

**Art. 11** Ficam suspensas, por prazo indeterminado, em todas as comarcas do Estado, as apresentações mensais, em juízo ou em entidades de fiscalização, dos apenados do regime semiaberto e aberto, em livramento condicional e em cumprimento de penas restritivas de direitos, no que couber, e dos réus que cumprem medidas cautelares e de suspensão condicional do processo.

**Art. 12** Competirá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça a adoção das providências necessárias junto aos gestores dos contratos de prestação de serviços visando a redução da presença de terceirizados nas unidades jurisdicionais e administrativas, preservadas as obrigações convencionadas com as empresas contratadas, mantendo-se a força de trabalho nas atividades essenciais do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**Art. 13** Fica revogado o Decreto Judiciário nº 595/2021.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 28/02/2021 às 17:43.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**Art. 14** O inteiro teor deste ato deverá ser imediatamente encaminhado ao conhecimento da Presidência e da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça, a todos os Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Goiás em 1º e 2º graus de Jurisdição, ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, à Defensoria Pública do Estado de Goiás, à Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, à Secretária de Segurança Pública e à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, devendo, ainda, ser providenciada ampla publicação no Diário Judicial Eletrônico, nos meios de comunicação utilizados por este Tribunal e na imprensa local, para conhecimento da população em geral.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**

Presidente

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 28/02/2021 às 17:43.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2021 09:22:06

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568054861739, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**CARLOS ALBERTO FRANÇA**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 28/02/2021 às 17:43

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil  
SISBR - Sistema de Informática do SICOOB

01/03/2021

**Transação Efetivada**

09:05:44

**Pagamento Título (CIP)**

**Num. Pendência:** 190199  
**Transação:** Pagamento Título (CIP)  
**Cooperativa:** 3233  
**Conta Corrente:** 337

**Dados da Transação**

**N° documento:** --  
**Nosso Número:** --  
**Data de Pagamento:** 01/03/2021  
**Beneficiário:** GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO  
DE G  
**CPF/CNPJ do Beneficiário:** 02.292.266/0001-80  
**Pagador:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
(OAB/GO)  
**CPF/CNPJ do Pagador:** 02.656.759/0001-52  
**Valor Cobrado:** R\$ 752,39  
**(-) Desconto / Abatimento:** R\$ 0,00  
**(+) Juros/Multa:** R\$ 0,00  
**Valor Total:** R\$ 752,39  
**Autoriza o pagamento com valor divergente do agendado:** Não  
**Observação:**  
**Linha digitável:** 1049892654 14028159144 50150000052 8  
85640000075239  
**Assinado por:** DELZIRA SANTOS MENEZES  
ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 01/03/2021 09:22:24

## Processo Distribuído

1. A movimentação: ( Processo Distribuído - Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg. Púb (Normal) - Distribuído para: Fabiano Abel de Aragão Fernandes ) do dia 01/03/2021 09:22:06 não possui "Arquivos".

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos ) do dia 01/03/2021 09:22:06 não possui "Arquivos".